



PROCESSO TC N.º 07299/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisco André Alves

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB n.º 11.536) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DAS DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA PENALIDADE – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções moderadas de natureza mandamental e gerencial em pedido de reconsideração enseja a manutenção da regularidade com ressalvas das contas de gestão e da coima aplicada, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, e do art. 56, também inciso II, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00094/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º ****.952.374-***, em face de decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00159/2023*, de 26 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 07299/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 27 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07299/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 10 de julho de 2023 pelo Prefeito do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º ***.952.374-**, em face de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00159/2023*, fls. 6.295/6.307, de 26 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 04 de maio do mesmo ano, fls. 6.308/6.309.

Em seu julgamento, esta Corte, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Francisco André Alves, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Francisco André Alves, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à referida autoridade na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima imposta; e) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSER.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 105.630,17; b) carência de transferência de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade local no somatório de R\$ 906.476,72; c) admissão de pessoal comissionado acarretando aumento de despesa em período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19; d) descumprimento da Lei de Acesso à Informação, em razão do fornecimento de respostas incompletas e imprecisas pela administração do Município; e e) repetidas contratações temporárias de pessoal.

Cabe destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 07 de junho de 2023, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00231/2023*, fls. 6.322/6.328, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de junho do mesmo ano, fls. 6.329/6.330, ao analisar embargos de declaração manejados pelo Sr. Francisco André Alves, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignado, o Sr. Francisco André Alves interpôs recurso de reconsideração, fls. 6.331/6.338, onde assinalou, grosso modo, que: a) inobstante as contas terem sido julgadas regulares, ainda assim foi aplicada um multa no valor de R\$ 2.000,00; b) a decisão não foi corretamente fundamentada em relação à manutenção de ressalvas; c) eventuais sanções deveriam ser minuciosamente justificadas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; d) as razões adotadas não indicaram os graves motivos ensejadores da multa; e) os contratados por excepcional interesse público corresponderam a menos de 35% dos servidores efetivos; f) parte das contratações foi necessária para substituição de funcionários cedidos ou em licença; e g) a decisão foi desarrazoada, pois as eivas apontadas pelos peritos da Corte não subsistiram e as contas foram julgadas regulares.

A álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 6.346/6.352, pugnando,



PROCESSO TC N.º 07299/21

concisamente, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, caso superada a preambular, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 6.355/6.360, onde, apesar de atestar a extemporaneidade do pedido, opinou, diante do pequeno lapso temporal, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.361/6.362, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de março do corrente ano e a certidão, fl. 6.363.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o pedido interposto pelo Prefeito do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco André Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, interesse processual e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas, porquanto, em que pese as manifestações da unidade técnica do Tribunal e do Ministério Público Especial, que assinalaram a intempestividade do pedido, a peça recursal foi protocolizada na Corte dentro do período permitido, concorde certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 6.341. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, ao compulsar os autos fica patente que o impetrante questionou, sumariamente, a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o argumento de que as contas teriam sido aprovadas, supostamente sem máculas. Entrementes, consoante bem delimitado na decisão combatida, esta Pretório de Contas, através do Acórdão APL – TC – 00159/2023, fls. 6.295/6.307, decidiu julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, referentes ao exercício financeiro de 2020, especialmente em razão da persistência de diversas eivas de natureza administrativa que, embora não tenham ocasionado danos ao erário, comprometeram parcialmente as referidas contas, ensejando, assim, a imposição da penalidade.



PROCESSO TC N.º 07299/21

Consoante devidamente exposto e fundamentado na decisão combatida, na apreciação das contas em apreço remanesceram máculas respeitantes às carências de recolhimentos de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, nas importâncias de R\$ 105.630,17 e R\$ 906.476,72, respectivamente, à admissão de pessoal comissionado em período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, acarretando aumento de despesas, ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem assim, às repetidas contratações de pessoal por excepcional interesse público.

Especificamente em relação às normas infringidas, sem maiores delongas, acosto-me ao brilhante parecer do ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 6.358/6.359, palavra por palavra:

O fato é que as irregularidades permanecidas, conforme fls. 6262, (Relatório de Análise de Defesa), em visualização ao quadro elaborado pela Auditoria, macularam normas imprescindíveis para a boa gestão pública, dentre elas estão a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar 131/2009 (acrescenta dispositivos à LC 101/2000), Lei 8212/1991 (organiza a Seguridade Social, institui Plano de Custeio, etc.), Lei 8429/1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, etc.) e a própria Constituição Federal de 1988.

Nesse norte, não há que questionar a aplicação da multa mencionada com base no inciso II do art. 56 da LC 18/93, que levanta a infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. As normas infringidas pelo gestor em epígrafe estão elencadas no bojo do referido dispositivo. Fica, dessa forma, clara e evidente a aplicação da multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:25



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL